Diário Oficial

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ANO I | Edição nº 009 | MANAUS - AM, Sexta-feira, 25 de Abril de 2008.

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1

SETOR DE PUBLICACOES/ACORDAO 1

4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 15

5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 15

13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 15

ACESSE A VERSÃO *ON LINE* DO DIÁRIO OFICIAL NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

www.trt11.gov.br/diario

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 085/2008
Elege os magistrados que irão compor a Comissão de Vitaliciamento do TRT da 11ª Região.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, com a presença dos Exmos. Desembargadores Federais ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, e do Procurador do Trabalho - PRT 11ª. Região, Dr. ADSON SOUZA DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o disposto no art. 18, inc. XIX e art. 203-A do Regimento Interno c/c o art. 7° da Resolução Administrativa n° 44/2008, com a nova redação dada pela RA n° 74/2008,
RESOLVEU, por unanimidade de votos,

ELEGER os magistrados que irão compor a Comissão de Vitaliciamento do Tribunal, ficando assim constituída:
I – Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE – Corregedora Regional,
II – Desembargadora VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO,
III – Desembargadora LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA.

Sala de Sessões, 17 de abril de 2008.

ANALÚCIA B. D'OLIVEIRA LIMA
Secretária do Tribunal Pleno

VISTO:

FCA. RITA A. ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 087/2008
Elege a Exma. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais como Diretora-Geral da Escola de Magistrados do Trabalho da 11ª Região – ERMAT-AM/RR.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, com a presença dos Exmos. Desembargadores Federais ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, e do Procurador do Trabalho - PRT 11ª. Região, Dr. ADSON SOUZA DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o disposto no art. 18, inc. XIX-A do Regimento Interno c/c o art. 3° da Resolução Administrativa n° 64/2008,
RESOLVEU, por unanimidade de votos,

ELEGER a Exma. Desembargadora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS como Diretora-Geral da Escola Regional de Magistrados do Trabalho da 11ª Região – ERMAT-AM/RR.

Sala de Sessões, 17 de abril de 2008.

ANALÚCIA B. D'OLIVEIRA LIMA
Secretária do Tribunal Pleno

VISTO:

FCA. RITA A. ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 088/2008
Elege o Exmo. Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra como Diretor do Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região – CEMEJ – 11ª Região.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, com a presença dos Exmos. Desembargadores Federais ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, e do Procurador do Trabalho - PRT 11ª. Região, Dr. ADSON SOUZA DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o disposto no art. 18, inc. XIX-A do Regimento Interno c/c o art. 6° da Resolução Administrativa n° 67/2008,
RESOLVEU, por unanimidade de votos,

ELEGER o Exmo. Desembargador ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA como Diretor do Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região – CEMEJ – 11ª Região.

Sala de Sessões, 17 de abril de 2008.

ANALÚCIA B. D'OLIVEIRA LIMA
Secretária do Tribunal Pleno

VISTO:

FCA. RITA A. ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 086/2008
Elege os magistrados que irão compor a Comissão de Uniformização de Jurisprudência do TRT da 11ª Região.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, com a presença dos Exmos. Desembargadores Federais ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, e do Procurador do Trabalho - PRT 11ª. Região, Dr. ADSON SOUZA DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o disposto no art. 203-E do Regimento Interno c/c o art. 1° da Resolução Administrativa n° 45/2008,
RESOLVEU, por unanimidade de votos,

ELEGER os magistrados que irão compor a Comissão de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal, ficando assim constituída:
I – Desembargador BENEDICTO CRUZ LYRA – Vice-Presidente,
II – Desembargador EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO,
III – Desembargadora VALDENYRA FARIAS THOMÉ.

Sala de Sessões, 17 de abril de 2008.

ANALÚCIA B. D'OLIVEIRA LIMA
Secretária do Tribunal Pleno

VISTO:

FCA. RITA A. ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

SETOR DE PUBLICACOES/ACORDAO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal, faço saber que em 17.04.2008 foi assinado o seguinte Acórdão:

01.

PROCESSO Nº	**RO- 9116/2006-015-11-00 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
ORIGEM:	**15ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
EMBARGANTE:	**REAL VIDA SERVIÇOS LTDA.**
Advogado:	**Dr. Eloy das Neves Lopes Júnior**
EMBARGADO:	**JORGE ANTONIO DE SOUZA**
Advogada:	**Dra. Marta Maria Vale Oyama**
RELATOR (A):	**RUTH BARBOSA SAMPAIO**

ACÓRDÃO TRT Nº 3472/2008

ACORDAM, os Desembargadores Federais e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, conhecer dos embargos declaratórios e julga-los improcedentes por não estarem nos limites do art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não se encontram nos limites do art. 535, do CPC.

Manaus, 23 de abril de 2008

HERMOZITA FRÓES RAMOS
Diretora do Serviço Processual,
Em substituição.

V I S T O:

FLORIPES D' ALBUQUERQUE VEIGA LIMA
Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária

ORIGINAL ASSINADO
Aurila Alves Cavalcante
Assistente Chefe do Setor de Publicações dos Acórdãos

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal, faço saber que em 26.03.2008 foram assinados os seguintes Acórdãos:

01.

PROCESSO Nº **RO-00224/2007-251-11-00**
ORIGEM: **VARA DO TRABALHO DE COARI**
RECORRENTE: **MUNICÍPIO DE COARI-PREFEITURA MUNICIPAL**
Advogados: **Dra. Aguinaldo J. Mendes de Sousa e Outros**
RECORRIDA: **MARIA HELENA DOS SANTOS CARVALHO**
Advogados: **Drs.**
PROLATOR (A): **BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1936/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário por maioria, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Votos divergentes dos Exmos. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIS THOMÉ (Relatora) e Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público.

EMENTA: É relativa a nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público, para se reconhecer ao obreiro o direito não só aos salários do período, mas também aos direitos trabalhistas reconhecidos pelo art. 7º da Constituição Federal a todo trabalhador.

02.

PROCESSO Nº **RO-00520/2007-351-11-01**
ORIGEM: **VARA DO TRABALHO DE TABATINGA**
RECORRENTE: **ESTADO DO AMAZONAS – SEDUC – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO**
Advogados: **Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes**
RECORRIDO: **LUIZ MOREIRA CANAQUIA**
Advogados: **Drs. Aldemir Almeida Batista**
PROLATOR (A): **BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1937/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e a indenização do PIS, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Votos divergentes dos Exmos. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público; voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal Luiza MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que negava provimento.

EMENTA: A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público, não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua relatividade.

03.

PROCESSO Nº **RO-02803/2007-015-11-00**
ORIGEM: **15ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE: **MARIA RITA FERREIRA MACHADO**
Advogados: **Dra. Auristela Maria Cardoso dos Santos da Costa e Outro**
RECORRIDOS: **MUNICÍPIO DE MANAUS – SEMED – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (LITISCONSORTE) E COOTRÁSG – COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL**
Advogados: **Drs. Daniel Octávio Silva Marinho**
RELATOR (A): **BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1938/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento para deferir as parcelas pleiteadas à exceção da multa rescisória e do seguro-desemprego, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora), do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe negavam provimento; votos parcialmente divergentes da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que lhe dava total provimento.

EMENTA: A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público é relativa e, por isso, não exclui os direitos trabalhistas.

04.

PROCESSO Nº **RO-10536/2007-001-11-00**
ORIGEM: **1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE: **MUNICÍPIO DE MANAUS – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**
Advogados: **Dra. Ánnick Costa Monteiro**
RECORRIDA: **RAIMUNDA LIMA TROVÃO**
Advogados: **Drs. Sandro Roberto Araújo Martins e Outra**
PROLATOR (A): **BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1939/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora), que lhe dava provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público.

*EMENTA: **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. A alegação de nulidade da contratação em decorrência da inobservância de realização de concurso público não tem o condão de deslocar a competência para a justiça comum, eis que as verbas pleiteadas têm cunho trabalhista.*
A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público é relativa e, por isso, não exclui os direitos trabalhistas.

05.

PROCESSO Nº **RO-10697/2007-019-11-00**
ORIGEM: **19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE: **RITA DE CÁSSIA XAVIER ASSÁS**
Advogados: **Dra. Fábio Moraes Castello Branco**
RECORRIDO: **MUNICÍPIO DE MANAUS – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS SERVIÇOS BÁSICOS E HABITAÇÃO – SEMOSB**
Advogados: **Drs. Marsyl Oliveira Marques**
PROLATOR (A): **BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1940/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de 1º grau, reconhecer o vínculo empregatício e deferir as parcelas pleiteadas, à exceção da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e da indenização substitutiva do seguro-desemprego, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que lhe dava total provimento, da Exma. Desembargagora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe davam provimento parcial para deferir somente o FGTS (8%) do período laborado.

EMENTA: A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público, não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua relatividade.

06.

PROCESSO Nº **EO-10762/2007-019-11-00**
ORIGEM: **19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE: **MUNICIPIO DE MANAUS – SEMED – SECRETARIA MUNICIPAL DE**

	EDUCAÇÃO (LITISCONSORTE)
Advogados:	**Dr. Marsyl Oliveira Marques**
RECORRIDOS:	**JUCILENE GOMES GARCIA E COOTRASG – COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL**
Advogados:	**Drs.**
PROLATOR (A):	**BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1941/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora), que extinguia o processo sem resolução do mérito, voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que lhe negava provimento.

EMENTA: É relativa a nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público, para se reconhecer ao obreiro o direito não só aos salários do período, mas também aos direitos trabalhistas reconhecidos pelo art. 7º da Constituição Federal a todo trabalhador.

07.

PROCESSO Nº	**RO-00202/2007-251-11-00**
ORIGEM:	**VARA DO TRABALHO DE COARI**
RECORRENTE:	**MUNICÍPIO DE COARI – PREFEITURA MUNICIPAL**
Advogados:	**Dra. Aguinaldo J. Mendes de Sousa e Outros**
RECORRIDA:	**RISANETE FERREIRA LARAN-JEIRA**
Advogados:	**Drs.**
PROLATOR (A):	**BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1942/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário por maioria, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIS THOMÉ (Relatora) e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público.

EMENTA: A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público é relativa e, por isso, não exclui os direitos trabalhistas.

08.

PROCESSO Nº	**RO-00366/2007-201-11-00**
ORIGEM:	**VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU**
RECORRENTE:	**MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO – PREFEITURA MUNICIPAL**
Advogados:	**Dra. Keila Regina de Almeida Sereno**
RECORRIDA:	**ROSELI LEITÃO JARDIM**
Advogados:	**Drs. Juarez Frazão Rodrigues Júnior**
PROLATOR (A):	**BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1943/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público.

EMENTA: A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público, não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua relatividade.

09.

PROCESSO Nº	**RO-00367/2007-201-11-00**
ORIGEM:	**VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU**
RECORRENTE:	**MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO – PREFEITURA MUNICIPAL**
Advogados:	**Dra. Keila Regina de Almeida Sereno**
RECORRIDA:	**MARIA SEBASTIANA DOS REIS**
Advogados:	**Drs. Juarez Frazão Rodrigues Júnior**
PROLATOR (A):	**BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1944/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VELDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) E DO Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público

EMENTA: A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público, não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua relatividade.

10.

PROCESSO Nº	**RO-00369/2007-201-11-00**
ORIGEM:	**VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU**
RECORRENTE:	**MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO – PREFEITURA MUNICIPAL**
Advogados:	**Dra. Keila Regina de Almeida Sereno**
RECORRIDO:	**RAIMUNDO NONATO FILHO**
Advogados:	**Drs. Juarez Frazão Rodrigues Júnior**
PROLATOR (A):	**BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1945/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público.

EMENTA: A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público, não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua relatividade.

11.

PROCESSO Nº	**RO-00382/2007-201-11-00**
ORIGEM:	**VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU**
RECORRENTE:	**MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO – PREFEITURA MUNICIPAL**
Advogados:	**Dra. Keila Regina de Almeida Sereno**
RECORRIDA:	**VALDESIVES ALVES RODRIGUES**
Advogados:	**Drs. Juarez Frazão Rodrigues Júnior**
PROLATOR (A):	**BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1946/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público.

EMENTA: A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público é relativa e, por isso, não exclui os direitos trabalhistas.

12.

PROCESSO Nº	**RO-00401/2007-201-11-00**
ORIGEM:	**VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU**
RECORRENTE:	**MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO – PREFEITURA MUNICIPAL**
Advogados:	**Dra. Keila Regina de Almeida Sereno**
RECORRIDA:	**LIBERTINA PEREIRA DA SILVA**
Advogados:	**Drs. Juarez Frazão Rodrigues Júnior**
PROLATOR (A):	**BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1947/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público.

EMENTA: A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público, não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua relatividade.

13.

PROCESSO Nº	**RO-00534/2007-351-11-00**
ORIGEM:	**VARA DO TRABALHO DE TABATINGA**

RECORRENTE: **ESTADO DO AMAZONAS – SEDUC – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO**
Advogados: **Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes**
RECORRIDA: **ERIVAN FAIA JÚNIOR**
Advogados: **Drs. Aldemir Almeida Batista**
PROLATOR (A): **BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1948/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e a indenização substitutiva do PIS, mantendo a decisão de primeiro grau em seus demais termos, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público; voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que lhe negava provimento.

EMENTA: ***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.*** *A alegação de nulidade da contratação em decorrência da inobservância de realização de concurso público não tem o condão de deslocar a competência para a justiça comum, eis que as verbas pleiteadas têm cunho trabalhista.*
A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público é relativa e, por isso, não exclui os direitos trabalhistas.

14.

PROCESSO Nº **EO-00971/2007-017-11-00**
ORIGEM: **17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE: **MUNICÍPIO DE MANAUS – SEMED – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (LITISCONSORTE)**
Advogados: **Dra. Marsyl Oliveira Marques**
RECORRIDOS: **MARIA ALICE DAMACENA PIRES E COOTRASG – COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL**
Advogados: **Drs. José Manoel Biatto de Menezes e Outra**
PROLATOR (A): **BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1949/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as indenizações substitutivas do seguro-desemprego e do PIS, mantendo a decisão de primeiro grau em seus demais termos, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora), que extinguia o processo sem o julgamento do mérito; votos parcialmente divergentes da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que lhes negava provimento e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que mantinha na condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego.

EMENTA: Se não foi preenchido nenhum dos requisitos exigidos para que a relação entre Cooperativa e associado seja válida, deve ser reconhecida a relação empregatícia com o tomador dos serviços.

15.

PROCESSO Nº **RO-01386/2007-005-11-00**
ORIGEM: **5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE: **ESTADO DO AMAZONAS – SEDUC – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO**
Advogados: **Dra. Leonardo Prestes Martins**
RECORRIDA: **DELCIMAR GOMES DOS SANTOS**
Advogados: **Drs.**
PROLATOR (A): **BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1950/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a decisão de primeiro grau em seus demais termos, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público; voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que lhe negava provimento.

EMENTA: A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público é relativa e, por isso, não exclui os direitos trabalhistas.

16.

PROCESSO Nº **RO-02183/2005-053-11-41**
ORIGEM: **3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
RECORRENTES: **ESTADO DE RORAIMA E EBER FERNANDES JARA**
Advogados: **Dra. Eduardo Bezerra Vieira e José Carlos Barbosa Cavalcante**
RECORRIDOS: **OS MESMOS**
Advogados: **Drs.**
PROLATOR (A): **BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1951/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos; por maioria, negar provimento ao apelo do reclamado, dar provimento ao recurso do reclamante para, reformando a decisão de primeiro grau, reconhecer o vínculo empregatício e deferir as parcelas pleiteadas, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e do Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que negavam provimento ao recurso do reclamante e davam provimento parcial ao apelo do reclamado para excluir da condenação as anotações na CTPS.

EMENTA: A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público, não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua relatividade.

17.

PROCESSO Nº **RO-004687/2005-053-11-41**
ORIGEM: **3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
RECORRENTES: **ESTADO DE RORAIMA E FLÁVIO CESAR FREITAS PEREIRA**
Advogados: **Dra. Alexandre Machado de Oliveira e José Carlos Barbosa Cavalcante**
RECORRIDOS: **OS MESMOS**
Advogados: **Drs.**
PROLATOR (A): **BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1952/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos; por maioria, negar provimento ao apelo do reclamado, dar provimento ao recurso do reclamante para, reformando a decisão de primeiro grau, reconhecer o vínculo empregatício e deferir as parcelas pleiteadas, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e do Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que negavam provimento ao recurso do reclamante e davam provimento parcial ao apelo do reclamado para excluir da condenação as anotações na CTPS.

EMENTA: A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público, não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua relatividade.

18.

PROCESSO Nº **RO-04820/2005-053-11-41**
ORIGEM: **3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
RECORRENTES: **ESTADO DE RORAIMA E AZAMOR ALVES DE ARAÚJO**
Advogados: **Dra. Alexandre Machado de Oliveira e José Carlos Barbosa Cavalcante**
RECORRIDOS: **OS MESMOS**
Advogados: **Drs.**
PROLATOR (A): **BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1953/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos; por maioria, negar provimento ao apelo do reclamado, dar provimento ao recurso do reclamante para, reformando a decisão de primeiro grau, reconhecer o vínculo empregatício e deferir as parcelas pleiteadas, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e do Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que negavam provimento ao recurso do reclamante e davam provimento parcial ao apelo do reclamado para excluir da condenação as anotações na CTPS.

EMENTA: A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público, não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua relatividade.

19.

PROCESSO Nº	**RO-04886/2005-053-11-41**
ORIGEM:	**3ª. VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
RECORRENTES:	**ESTADO DE RORAIMA – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ROSALINA BAIMA DA SILVA**
Advogados:	**Dra. Eduardo Bezerra Vieira e José Carlos Barbosa Cavalcante**
RECORRIDOS:	**OS MESMOS**
Advogados:	**Drs.**
PROLATOR (A):	**BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1954/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos; por maioria, negar provimento ao apelo do reclamado, dar provimento ao recurso do reclamante para, reformando a decisão de primeiro grau, reconhecer o vínculo empregatício e deferir as parcelas pleiteadas, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e do Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que negavam provimento ao recurso do reclamante e davam provimento parcial ao apelo do reclamado para excluir da condenação as anotações na CTPS.

EMENTA: A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público, não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua relatividade.

20.

PROCESSO Nº	**RO-10476/2007-014-11-00**
ORIGEM:	**14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE:	**MUNICÍPIO DE MANAUS – PREFEITURA MUNICIPAL E LUIS CARLOS DOS SANTOS SOUZA**
Advogados:	**Dra. Daniel Octávio Silva Marinho e Mastewener Abreu Nery e Outros**
RECORRIDOS:	**OS MESMOS E MANOEL JESUS PINHEIRO COELHO**
Advogados:	**Drs. Os Mesmos**
PROLATOR (A):	**BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1955/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos, retificar a autuação para excluir da lide o litisconsorte Manoel Jesus Pinheiro Coelho; no mérito, negar provimento ao apelo do reclamado; por maioria dar provimento parcial ao recurso do reclamante para reformando a decisão primária, reconhecer o vínculo empregatício e deferir as parcelas pleiteadas, na forma da fundamentação. Voto divergente dos Exmos. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e do Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que negavam provimento a ambos os recursos.

*EMENTA: **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A alegação de nulidade da contratação em decorrência da inobservância de realização de concurso público não tem o condão de deslocar a competência para a justiça comum, eis que as verbas pleiteadas têm cunho trabalhista.*

***DANO MORAL.** A contratação sem concurso público não configura causa ensejadora de danos morais.*

21.

PROCESSO Nº	**RO-30293/2006-008-11-00**
ORIGEM:	**8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE:	**EDELÂNIA DA SILVA GALVÃO**
Advogados:	**Dra. Luiz Augusto de Carvalho Francisco Soares e Outro**
RECORRIDO:	**MUNICÍPIO DE MANAUS – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC**
Advogados:	**Drs. Magdalena Araújo Pereira Ferreira**
PROLATOR (A):	**BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1956/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão primária, julgar parcialmente procedente a reclamatória e deferir as parcelas pleiteadas na inicial, à exceção da multa constante no art. 477 da CLT e da indenização substitutiva do seguro-desemprego, na forma da fundamentação. Custas pelo reclamado, calculadas sobre o valor arbitrado de R$24.574,10, no importe de R$491,48 das quais fica isento, na forma da lei. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe davam provimento para restringir da condenação tão-somente aos depósitos fundiários; voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que deferia, ainda a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e a indenização substitutiva do seguro-desemprego.

EMENTA: A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso é relativa e, por isso, não exclui os direitos trabalhistas.

22.

PROCESSO Nº	**RO-00177/2007-019-11-00**
ORIGEM:	**19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE:	**MUNICÍPIO DE MANAUS – SEMED – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
Advogados:	**Dra. Marsyl Oliveira Marques**
RECORRIDA:	**ZENELIA VILAR FERREIRA**
Advogados:	**Drs.**
PROLATOR (A):	**BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1990/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Votos divergentes dos Exmos. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público.

EMENTA: A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público é relativa e, por isso, não exclui os direitos trabalhistas.

***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A alegação de nulidade da contratação em decorrência da inobservância de realização de concurso público não tem o condão de deslocar a competência para a justiça comum, eis que as verbas pleiteadas têm cunho trabalhista.*

23.

PROCESSO Nº	**RO-00209/2007-201-11-00**
ORIGEM:	**VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU**
RECORRENTE:	**MUNICÍPIO DE MANACAPURU – PREFEITURA MUNICIPAL**
Advogados:	**Dra. Danielle Vasconcelos Correa Lima e Outras**
RECORRIDA:	**CLEOMARA LIMA HOLANDA**
Advogados:	**Drs.**
PROLATOR (A):	**BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1991/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Votos divergentes dos Exmos. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público.

EMENTA: A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público é relativa e, por isso, não exclui os direitos trabalhistas.

24.

PROCESSO Nº	**RO-00508/2007-351-11-00**
ORIGEM:	**VARA DO TRABALHO DE TABATINGA**
RECORRENTE:	**ESTADO DO AMAZONAS – SEDUC – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO**
Advogados:	**Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes**
RECORRIDA:	**ELIZABETE MALAFAIA VAS-CONCELOS**
Advogados:	**Dr. Aldemir Almeida Batista**
PROLATOR (A):	**BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1992/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e a indenização do PIS, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público; voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que lhe negava provimento.

EMENTA: A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso é relativa e, por isso, não exclui os direitos trabalhistas.

25.

PROCESSO Nº	**EO-03643/2007-019-11-00**
ORIGEM:	**19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE:	**MUNICÍPIO DE MANAUS – SEMED – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (LITISCONSORTE)**
Advogados:	**Dra. Marsyl Oliveira Marques**
RECORRIDOS:	**DEILZA COITINHO SALDANHA ARAUJO E COOTRASG – COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL**
Advogados:	**Drs. Marta Maria Vale Oyama**
PROLATOR (A):	**BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 1996/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e a aplicação do art. 467, da CLT, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora), que extinguia o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que não excluía a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: Se não foi preenchido nenhum dos requisitos exigidos para que a relação entre Cooperativa e associado seja válida, deve ser reconhecida a relação empregatícia com o tomador dos serviços.

26.

PROCESSO Nº	**RO-00532/2007-351-11-00**
ORIGEM:	**VARA DO TRABALHO DE TABATINGA**
RECORRENTE:	**ESTADO DO AMAZONAS – SEDUC – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO**
Advogados:	**Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes**
RECORRIDA:	**LUCIMAR BALIEIRO**
Advogados:	**Drs. Aldemir Almeida Batista**
PROLATOR (A):	**BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 2029/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e a indenização do PIS, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Votos divergentes dos Exmos. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público; voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que lhe negava provimento.

EMENTA: A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público, não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua relatividade.

27.

PROCESSO Nº	**RO-01125/2007-013-11-00**
ORIGEM:	**13ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE:	**MUNICÍPIO DE MANAUS – SEMED – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (LITISCONSORTE)**
Advogados:	**Dra. Marsyl Oliveira Marques**
RECORRIDOS:	**CARLOS ALBERTO ALVES FERREIRA E COOTRASG – COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA**
Advogados:	**Drs. David Silva David e Outros**
PROLATOR (A):	**BENEDICTO CRUZ LYRA**

ACÓRDÃO TRT Nº 2030/2008

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Revisora), que extinguia o processo sem resolução do mérito.

EMENTA: Se não foi preenchido nenhum dos requisitos exigidos para que a relação entre Cooperativa e associado seja válida, deve ser reconhecida a relação empregatícia com o tomador dos serviços.

28.

PROCESSO Nº	**RO-10768/2007-001-11-00**
ORIGEM:	**1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE:	**PONTE IRMÃO & CIA LTDA**
Advogados:	**Dra. Sigrid Lima Araújo e Outros**
RECORRIDO:	**DARLISON JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS**
Advogados:	**Drs. Américo Gorayeb Neto e Outra**
RELATOR (A):	**DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR**

ACÓRDÃO TRT Nº 2301/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, conceder-lhe provimento parcial para, reformando a Decisão de 1º Grau, retirar da condenação 10 dias de férias 2006/2007 e honorários advocatícios, mantendo a Sentença recorrida em seus demais termos, na forma da fundamentação.

*EMENTA: **HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 338/TST**. Atraindo o empregador inteiramente para si o ônus probante sem produzir qualquer prova tendente a atestar suas alegações, cabe a aplicação da Súmula 338/TST.*

29.

PROCESSO Nº	**RO-00734/2007-002-11-00**
ORIGEM:	**2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE:	**AUGUSTO LIMA BANDEIRA**
Advogados:	**Dra. Rodrigo Waughan de Lemos e Outra**
RECORRIDOS:	**VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA, SOLTUR – SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA E MUNÍCÍPIO DE MANAUS – PREFEITURA MUNICIPAL (Litisconsorte).**
Advogados:	**Drs. Alberto Pedrini Júnior, Annick Costa Monteiro e Outros**
RELATOR (A):	**DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR**

ACÓRDÃO TRT Nº 2302/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso; por maioria, conceder-lhe provimento parcial para deferir ao obreiro uma hora extra/dia, em seis dias por semana, respeitado o período imprescrito, com integração aos RSR, e reflexos em aviso prévio, 13ºs.salários e férias do período, estas acrescidas de 1/3, e FGTS 8% + 40%, na forma da fundamentação.

Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando custas à reclamada sobre o valor arbitrado de R$20.000,00, na importância de R$400,00. Votos divergentes das Exmas. Desembargadoras Federais VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Revisora) e SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que negavam provimento ao apelo.

*EMENTA: **HORAS EXTRAS.** Deve ser reconhecido o horário extraordinário dentro dos limites do conjunto probatório existente nos autos*

30.

PROCESSO Nº	**RO-06668/2007-006-11-00**
ORIGEM:	**6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE:	**ELIAS CASTRO DOS SANTOS**
Advogados:	**Dra. Carlos Alberto Rodrigues**
RECORRIDO:	**EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA**
Advogados:	**Drs. Hirley Verçosa dos Santos e Outros**
RELATOR (A):	**DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR**

ACÓRDÃO TRT Nº 2303/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

*EMENTA: **HORAS EXTRAS.** Inexistindo prova nos autos, descabe o deferimento de horas extras.*

31.

PROCESSO Nº	**RO-04232/2006-012-11-00**
ORIGEM:	**12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTES:	**VIMAM – VIAÇÃO MANAUEN-SE LTDA E VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA**

Advogados: **Dra. Alberto Pedrini Júnior e Outros**
RECORRIDOS: **OS MESMOS E ROBERVAL ANDRADE DA COSTA**
Advogados: **Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e Outros**
RELATOR (A): **DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR**

ACÓRDÃO TRT Nº 2304/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de mérito; no mérito, dar-lhe provimento para reformar a Decisão de 1º. Grau, reconhecer a prescrição qüinqüenal dos pleitos anteriores a 10.2.2001 e reduzir a condenação de horas extraordinárias para 4 horas extras/dia, mantendo a Decisão de 1º Grau em seus demais termos, na forma da fundamentação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NOR-MA COLETIVA. É nula de pleno direito (art. 9º da CLT) cláusula de Norma Coletiva que preveja a redução do intervalo intrajornada sem o atendimento das exigências do art. 71, § 3º, da CLT. HORAS EXTRAS. Deve ser reconhecido o horário extraordinário dentro dos limites do conjunto probatório existente nos autos.

32.

PROCESSO Nº **RO-10987/2007-015-11-00**
ORIGEM: **15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTES: **ANTÔNIO EDUARDO MOURA ALVES ANDRADE E OUTROS**
Advogados: **Dra. Francinei Moreira de Almeida**
RECORRIDAS: **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DE MANAUS LTDA E CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (LITISCONSORTE)**
Advogados: **Drs. Natasja Deschoolmeester e Outros**
RELATOR (A): **DAVID ALAVES DE MELLO JÚNIOR**

ACÓRDÃO TRT Nº 2305/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso, conceder-lhe provimento parcial para, reformando a Decisão de 1º Grau, deferir aos recorrentes o pagamento das diferenças dos 14ºs. salários de 2003, 2004 e 2005 e reflexos, na forma da fundamentação.

EMENTA: CONCESSÃO DO 14º SALÁRIO E BASE DE CÁLCULO. Sendo a apuração do 14º salário feita com base na assiduidade do trabalhador, é inequívoca sua natureza salarial. Tendo natureza salarial, sua base de cálculo deve ser o total da remuneração do empregado, não apenas seu salário. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO COM BASE NA LEI Nº 7.238/84. Embora assegurado aos trabalhadores o pagamento da indenização da Lei nº 7238/84 com base nos acréscimos legais ao salário, cabe ao empregado ressalvar no pagamento do TRCT a diferença pretendida, sob pena de ser considerada quitada a verba com base no valor pago em rescisão contratual. Inteligência da Súmula 330/TST.

33.

PROCESSO Nº **RO-01905/2007-051-11-00**
ORIGEM: **1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
RECORRENTE: **COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA – CER**
Advogados: **Dra. Erivaldo Sérgio da Silva**
RECORRIDA: **MARIA GONÇALVES FRAZÃO**
Advogados: **Drs. Paula Cristine Araldi e Outro**
RELATOR (A): **DAVID ALAVES DE MELLO JÚNIOR**

ACÓRDÃO TRT Nº 2306/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e os Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Revisora), que retirava, ainda, o seguro-desemprego; voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, que acolhia a nulidade da contratação por ausência de concurso público.

EMENTA: ***SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363, DO COLENDO TST.*** *Explorando a demandada diretamente atividade econômica, seu relacionamento com os seus empregados estará submetido ao preceito do art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, o qual remete as sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas em relação aos direitos trabalhistas. Isto é, a CLT. Inexiste choque entre os mandamentos constitucionais invocados. O art. 37, II, § 2º, alegado pela recorrente; e o art. 173, §1º, II, o qual fundamenta esta Decisão. O primeiro destina-se a administração direta. O segundo alcança às sociedades de economia mista, que atuem diretamente em atividade econômica. São, pois, regimes jurídicos diversos, com tratamentos legais diferenciados.*

34.

PROCESSO Nº **RO-02881/2007-053-11-00**
ORIGEM: **3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
RECORRENTE: **COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA – CER**
Advogados: **Dr. Erivaldo Sérgio da Silva**
RECORRIDA: **MARIA LIDUINA RODRIGUES DE ANDRADE**
Advogados: **Drs. Cosmo Moreira de Carvalho**
RELATOR (A): **DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR**

ACÓRDÃO TRT Nº 2307/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e os Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso; por maioria, conceder-lhe provimento apenas para corrigir erro material da Decisão de 1º Grau para retirar da parte dispositiva da Sentença recorrida o trecho "além de horas extras e reflexos e adicional de tempo de serviço e reflexos (no que couber)", mantido o julgamento em seus demais termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Revisora), que excluía da condenação o seguro desemprego. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, que acolhia a nulidade da contratação por ausência de concurso público.

EMENTA: ***SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363, DO COLENDO TST.*** *Explorando a demandada diretamente atividade econômica, seu relacionamento com os seus empregados estará submetido ao preceito do art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, o qual remete as sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas em relação aos direitos trabalhistas. Isto é, a CLT. Inexiste choque entre os mandamentos constitucionais invocados. O art. 37, II, § 2º, alegado pela recorrente; e o art. 173, §1º, II, o qual fundamenta esta Decisão. O primeiro destina-se a administração direta. O segundo alcança às sociedades de economia mista, que atuem diretamente em atividade econômica. São, pois, regimes jurídicos diversos, com tratamentos legais diferenciados.*

35.

PROCESSO Nº **RO-04848/2007-012-11-00**
ORIGEM: **12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE: **MUNICÍPIO DE MANAUS – PREFEITURA MUNICIPAL**
Advogados: **Dra. Andréa Vianez de Castro e Cavalcanti**
RECORRIDOS: **ANTÔNIO DOS SANTOS E COOTRASG – COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL**
Advogados: **Drs. Darlene Torres dos Santos e Outro**
PROLATOR (A): **DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR**

ACÓRDÃO TRT Nº 2310/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, mantendo a decisão de primeiro grau em seus demais termos, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora), que extinguia o processo sem resolução do mérito; votos parcialmente divergentes das Exmas. Desembargadoras Federais SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que retirava, ainda o seguro desemprego, LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA e Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, que lhe negavam provimento.

*EMENTA: **TRABALHO COOPERATIVADO E CONTRATO DE TRABALHO**. Sendo evidente a fraude aos direitos trabalhistas do assalariado, face suposta violação a cooperativa que não atende aos ditames legais, antepõe-se à aplicação do art. 442, parágrafo único da CLT, o art. 9º, do mesmo Diploma Legal, considerando-se fruto de autêntico contrato de trabalho, o labor despendido de forma contínua, remunerada e subordinada.*

36.

PROCESSO Nº **AP-2242/2004-053-11-00**
ORIGEM: **3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
AGRAVANTE: **ESTADO DE RORAIMA (LITISCONSORTE)**
Advogados: **Dra. Thiago Queiroz Carneiro**
AGRAVADAS: **MARIA LENILDA DE SOUZA LIMA, MÉRIDA MARIA COSTA MOTA, MEIRES DA SILVA ALVES E COORSERV – COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS**
Advogados: **Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante e Ronaldo Mauro Costa Paiva**
RELATOR (A): **EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2516/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada, na forma da fundamentação

EMENTA: Declaram-se intempestivos os embargos opostos pelo executado, ente público, no prazo superior aos 10 dias, preceituado no art. 730, do CPC, aplicável, subsidiariamente, no processo do trabalho.

37.

PROCESSO Nº **AP-0069/2003-201-11-00**
ORIGEM: **VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU**
AGRAVANTE: **MUNICÍPIO DE IRANDUBA – PREFEITURA MUNICIPAL**
Advogados: **Dra. Marlon Soares Costa e Outros**
AGRAVADA: **IZA RAQUEL DE OLIVEIRA REBOUÇAS**
Advogados: **Drs.**
RELATOR (A): **EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2517/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, dar-lhe provimento para reformar a decisão agravada, conforme a fundamentação.

EMENTA: Deve ser reformada a decisão agravada para anular a citação da execução por falta da cópia da sentença exeqüenda, a fim de cumprir as formalidades do artigo 880, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

38.

PROCESSO Nº **AP-0348/2007-911-11-00**
ORIGEM: **VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA**
AGRAVANTE: **MIL MADEIREIRA ITACOA-TIARA LTDA**
Advogados: **Dra. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e Outros**
AGRAVADO: **OSMAR MEIRELES DE SOUZA**
Advogados: **Drs.**
RELATOR (A): **EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2518/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, dar-lhe provimento para, reformando a Sentença de Embargos de Declaração, determinar que o cálculo das horas extras seja apurado com base no salário hora da época que deveriam ter sido pagas, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Deve ser reformada a decisão agravada para que o cálculo das horas extras seja efetuado conforme a variação salarial do período trabalhado, em que deveriam ter sido pagas essas parcelas.

39.

PROCESSO Nº **RO-8435/2006-017-11-00**
ORIGEM: **17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTES: **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA (LITISCONSORTE) E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT (LITISCONSORTE).**
Advogados: **Dra. Bianor Saraiva Nogueira Júnior, Hebert Barros Bezerra e Outros**
RECORRIDOS: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIROS E TELÉGRAFOS ECT (LITISCONSORTE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA (LITISCONSORTE), MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA PASSO E CONSERVADORA UNIDOS LTDA**
Advogados: **Drs. Hebert Barros Bezerra, Bianor Saraiva Nogueira Júnior, Manoella Oliva Veloso, Daniel Botelho Campelo e Outros.**
RELATOR (A): **EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2519/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta no reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na forma prevista na Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

40.

PROCESSO Nº **EO-0752/2007-052-11-00**
ORIGEM: **2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
RECORRENTE: **MUNICÍPIO DE BONFIM – PREFEITURA MUNICIPAL**
Advogados: **Dra. Carlos Alberto Meira**
RECORRIDA: **MARIA DALVA DA SILVA SOUSA (ESPÓLIO DE ANTÔNIO AMARO DE SOUSA)**
Advogados: **Drs. Denise Abreu Cavalcanti e Outros**
RELATOR (A): **EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2520/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: Deve ser confirmada a sentença em face da responsabilidade do poder público, porquanto o "de cujus", no momento do acidente, estava à sua disposição, bem como por não sido demonstrada a culpa da vítima.

41.

PROCESSO Nº **RO-33789/2006-005-11-00**
ORIGEM: **5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE: **MUNICÍPIO DE MANAUS**
Advogados: **Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira**
RECORRIDA: **ROSINEI APARECIDA ZIGAR-TTI BASTOS**
Advogados: **Drs. Ana Cristina Monteiro Pires**
PROLATOR (A): **EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2521/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, mantendo a decisão de primeiro grau em seus demais termos, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Revisor), que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público; voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que lhe negava provimento.

EMENTA: A suposta contratação de servidor pelo regime especial convalida-se em vínculo empregatício quando o serviço extrapolar o limite legal, e a função exercida constituir necessidade permanente da Administração Pública.

42.

PROCESSO Nº **RO-32865/2006-003-11-00**
ORIGEM: **3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE: **SALCOMP INDUSTRIAL ELE-TRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**
Advogados: **Dra. José Alberto Maciel Dantas e Outros**
RECORRIDA: **REGIANE MORAES DE BRITO**
Advogados: **Drs. Serafim Pereira D'Alvim Meirelles Neto e Outros.**
RELATOR (A): **EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2522/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juíza Convocada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento parcial para o efeito de modificar a sentença, ante a caracterização dos danos pretendidos e reduzir o valor requerido para R$10.00,00, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação.

EMENTA: Embora a reclamada tenha argumentado que a dispensa ocorreu pela quebra do Acordo de Confidencialidade, todas as circunstâncias que envolveram o presente caso demonstram que reclamante, na qualidade de membro da CIPA, apenas concedeu entrevista a um periódico local acerca de um acidente ocorrido nas dependências da empresa, o que não constitui quebra da mencionada confidencialidade. Por outro lado, essa acusação contra a reclamante resulta em constrangimento para o efeito de configuração jurídica da indenização por dano moral.

43.

PROCESSO Nº	**RO-9785/2006-005-11-00**
ORIGEM:	**5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE:	**JOÃO BATISTA LIMA ARAÚJO**
Advogados:	**Dra. João Batista Andrade de Queiroz e Outros**
RECORRIDA:	**NORTENAVE LTDA**
Advogados:	**Drs. Christianne Di Felício Ferreira da Silva e Dinia Raimunda Silva Moraes.**
RELATOR (A):	**EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2523/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juíza Convocada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, eis que trata de matéria diversa da abordada na decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Apesar da informalidade quanto à apresentação de recurso nesta Justiça, expressa no art. 899, da CLT, os pressupostos de admissibilidade são os mesmos exigidos no direito processual comum. Desta forma, se a fundamentação recursal discute matéria diversa da tratada na sentença, o apelo não pode ser admitido.

44.

PROCESSO Nº	**RO-27295/2006-015-11-00**
ORIGEM:	**15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE:	**ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE ENSINO E CULTURA ASAMEC**
Advogados:	**Dra. Márcio Luiz Sordi e Outros**
RECORRIDO:	**ROGÉRIO DA CRUZ GONÇALVES**
Advogados:	**Drs. Francisco Madson da Cunha Veras e Outros**
RELATOR (A):	**EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2524/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: Deve ser confirmada a sentença que julgou procedente as parcelas rescisórias e os direitos adquiridos, diante da configuração da rescisão indireta do contrato de trabalho.

45.

PROCESSO Nº	**RO-23347/2005-001-11-00**
ORIGEM:	**1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE:	**ELIZANGELA RIBEIRO DE QUEIROZ PAIVA**
Advogados:	**Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira e Outros**
RECORRIDO:	**UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
Advogados:	**Drs. Hosannah Souza de Alencar e Ana Maria Tavares da Silva Prata**
RELATOR (A):	**EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2525/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juíza Convocada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: Deve ser confirmada a sentença que julgou improcedentes as horas extras trabalhadas após a sexta hora, porquanto verificado que a reclamante recebia gratificação exatamente para remunerar a sétima e a oitava horas.

46.

PROCESSO Nº	**RO-34352/2005-005-11-00**
ORIGEM:	**5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**
Advogados:	**Dra. Simonete Gomes dos Santos**
RECORRIDA:	**IZABEL MATOS DA SILVA**
Advogados:	**Drs. Sandra Regina dos Santos**
RELATOR (A):	**EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2526/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a aplicação do art. 467 da CLT, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Votos divergentes das Exmas. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ e Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, que lhe davam provimento para acolher a nulidade da contratação, por ausência de concurso público.

EMENTA: Deve ser confirmada em parte a sentença que reconheceu a validade do contrato de trabalho e julgou procedente a reclamatória, em face dos efeitos jurídicos que resguardam os direitos adquiridos e rescisórios até o momento da rescisão contratual, mesmo diante da admissão sem concurso público.

47.

PROCESSO Nº	**RO-5516/2004-053-11-00 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
ORIGEM:	**3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE:	**ESTADO DE RORAIMA**
Advogados:	**Dra. Fabíola Bessa Salmito Lima e Outros**
EMBARGADO:	**JOSÉ DE RIBAMAR CAR-VALHO**
Advogados:	**Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante**
RELATOR (A):	**EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2527/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los, em parte, para declarar que foi confirmado o mesmo período fixado na sentença, de 1º.4.1994 a 31.12.2002, para calcular as parcelas procedentes, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser acolhidos, em parte, os embargos para declarar que fica confirmado o mesmo período de trabalho fixado na sentença, de 01/04/1994 a 31/12/2002, para o cálculo das parcelas deferidas e demais efeitos legais.

48.

PROCESSO Nº	**RO-4794/2005-053-11-00 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
ORIGEM:	**3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE:	**ESTADO DE RORAIMA**
Advogados:	**Dra. Fabíola Bessa Salmito Lima e Outros**
EMBARGADO:	**MANOEL RODRIGUES GOMES DA SILVA**
Advogados:	**Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante**
RELATOR (A):	**EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2528/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

49.

PROCESSO Nº	**RO-4895/2004-052-11-00 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
ORIGEM:	**2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE:	**ESTADO DE RORAIMA**
Advogados:	**Dra. Fabíola Bessa Salmito Lima e Outros**
EMBARGADO:	**MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA DE LIMA**
Advogados:	**Drs. Ronaldo Mauro Costa Paiva e Outra**
RELATOR (A):	**EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2529/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los, em parte, para declarar que não se trata de multa de art. 467, da CLT, por não ter sido pleiteada e por ser incabível contra o Estado, bem como que a multa do art. 477, da CLT e o seguro-desemprego resultaram procedentes pelo voto da maioria do Tribunal, conforme a fundamentação.

EMENTA: Devem ser acolhidos em parte os embargos para esclarecer que não foi aplicado o art. 467, da CLT, em face da ausência de postulação e por ser inaplicável ao Estado essa penalidade; bem como que a multa rescisória e o seguro-desemprego foram concedidos pela douta maioria deste Regional, conforme as razões expostas nos fundamentos.

50.

PROCESSO Nº **RO-0601/2005-052-11-00 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
ORIGEM: **2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE: **ESTADO DE RORAIMA**
Advogados: **Dra. Fabíola Bessa Salmito Lima e Outros**
EMBARGADAS: **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SANTOS, COOPRO-MEDE – COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADO-RES DE SERVIÇOS DE RORAIMA, COOPERPAI-TÉC – COOPERATIVA DOS PROFIS-SIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO, COOPSAÚDE – COOPERATIVA DOS PROFIS-SIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA E COORSERV – COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS**
Advogados: **Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante**
RELATOR (A): **EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2530/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

51.

PROCESSO Nº **RO-3381/2004-053-11-00 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
ORIGEM: **3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE: **ESTADO DE RORAIMA**
Advogados: **Dra. Fabíola Bessa Salmito Lima e Outros**
EMBARGADA: **MARIA INÊS FEITOSA LAV**
Advogados: **Drs. Messias Gonçalves Garcia**
RELATOR (A): **EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2531/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los, em parte, para declarar que foi confirmado o mesmo período fixado na sentença, de 1º.6.1997 a 5.5.2004, para calcular as parcelas procedentes, na forma da fundamentação.

EMENTA: Os embargos devem ser acolhidos em parte, para declarar que fica confirmado o mesmo período fixado na sentença, de 01/06/1997 a 05/05/2004, para o cálculo das parcelas deferidas.

52.

PROCESSO Nº **RO-5404/2004-053-11-00 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
ORIGEM: **3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE: **ESTADO DE RORAIMA**
Advogados: **Dra. Fabíola Bessa Salmito Lima e Outros**
EMBARGADO: **LENILSON DOS SANTOS SILVA**
Advogados: **Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante**
RELATOR (A): **EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2532/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los, em parte, para declarar que foi confirmado o mesmo período fixado na sentença, de 1º.12.1994 a 30.4.2004, para calcular as parcelas procedentes, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser acolhidos, em parte, os embargos para declarar que fica confirmado o mesmo período de trabalho fixado na sentença, de 01/12/1994 a 30/04/2004, para o cálculo das parcelas deferidas e para os demais efeitos legais.

53.

PROCESSO Nº **RO-5121/2004-052-11-00 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
ORIGEM: **2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE: **ESTADO DE RORAIMA**
Advogados: **Dra. Fabíola Bessa Salmito Lima e Outros**
EMBARGADO: **JECELINO CARDOSO CRUZ**
Advogados: **Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante**
RELATOR (A): **EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2533/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los, em parte, para declarar que foi confirmado o mesmo período fixado na sentença, de 1.2.1991 a 30.5.2004, para calcular as parcelas procedentes, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser acolhidos, em parte, os embargos para declarar que fica confirmado o mesmo período de trabalho fixado na sentença, de 01/02/1991 a 30/05/2004, para o cálculo das parcelas deferidas e os demais efeitos legais.

54.

PROCESSO Nº **RO-4232/2005-051-11-00 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
ORIGEM: **1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE: **ESTADO DE RORAIMA**
Advogados: **Dra. Fabíola Bessa Salmito Lima e Outros**
EMBARGADA: **GILCÉIA PARENTE**
Advogados: **Drs. José Jerônimo Figueiredo da Silva e Maria Dizanete de Souza Matias**
RELATOR (A): **EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2534/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los, em parte, para declarar que foi confirmado o mesmo período fixado na sentença, de 2.5.1994 a 30.4.2004, sendo improcedente o saldo de salário de maio/2004, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser acolhidos, em parte, os embargos para declarar que fica confirmado o mesmo período de trabalho reconhecido na sentença, de 02/05/1994 a 30/04/2004, para o cálculo das parcelas deferidas e os demais efeitos legais, considerando, portanto, improcedente o saldo de salário de maio/2004.

55.

PROCESSO Nº **RO-5468/2004-052-11-00 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
ORIGEM: **2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE: **ESTADO DE RORAIMA**
Advogados: **Dra. Fabíola Bessa Salmito Lima e Outros**
EMBARGADO: **EDNALDO RUFINO DE LUCENA**
Advogados: **Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante**
RELATOR (A): **EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2535/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los, em parte, para declarar que foi confirmado o mesmo período fixado na sentença, de 1º.11.1996 a 30.12.2002, para calcular as parcelas procedentes, na forma da fundamentação.

EMENTA: Os embargos devem ser acolhidos em parte, para declarar que foi reconhecido o mesmo período de trabalho definido na sentença, de 01/11/1996 a 30/12/2002, para cálculo das parcelas procedentes e para os demais efeitos legais.

56.

PROCESSO Nº **RO-01034/2007-052-11-00**
ORIGEM: **2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
RECORRENTE: **ESTADO DE RORAIMA**
Advogados: **Dra. Alexandre Machado de Oliveira**
RECORRIDA: **MILLEN DE OLIVEIRA BATISTA**
Advogados: **Drs.**
RELATOR (A): **VALDENYRA FARIAS THOMÉ**

ACÓRDÃO TRT Nº 2541/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e da prejudicial de mérito; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Votos parcialmente divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que lhe davam provimento parcial para excluir da condenação as anotações na CTPS.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO JURÍDICO. SÚMULA 363 DO C. TST. O entendimento sumulado confere ao servidor contratado sem concurso tão-somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao numero de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

57.

PROCESSO Nº	**RO-01195/2007-014-11-00**
ORIGEM:	**14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE:	**MUNICÍPIO DE MANAUS – SEMSA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
Advogados:	**Dra. Daniel Octávio Silva Marinho**
RECORRIDO:	**ORLANDO MACHADO AMA-RAL**
Advogados:	**Drs. Mário Jorge Souza da Silva**
RELATOR (A):	**VALDENYRA FARIAS THOMÉ**

ACÓRDÃO TRT Nº 2542/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO JURÍDICO. SÚMULA 363 DO C. TST. O entendimento sumulado confere ao servidor contratado sem concurso tão-somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao numero de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

58.

PROCESSO Nº	**RO-28921/2006-016-11-00**
ORIGEM:	**16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE:	**TUMPEX – EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA**
Advogados:	**Dra. Darlany Gabriel Hauache e Outros**
RECORRIDO:	**RAIMUNDO SARMENTO DA SILVA**
Advogados:	**Drs. Fabíola Campos Silva e Outros**
RELATOR (A):	**VALDENYRA FARIAS THOMÉ**

ACÓRDÃO TRT Nº 2549/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão primária, excluir da condenação os pedidos relativos à anulação do pedido de demissão do reclamante; as horas extras com adicional de 50% e 100% e seus reflexos sobre os consectários trabalhistas de 13º salário, férias + 1/3, FGTS, seguro-desemprego, integração nos RSR; horas extras intervalares e seus reflexos; adicional noturno e seus reflexos, bem como hora noturna reduzida, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Votos parcialmente divergentes do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Revisor) e do Exmo. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, que não aceitava o pedido de demissão.

EMENTA: HORAS EXTRAS. O autor não se desincumbiu, a teor do que dispõe os artigos 818, da CLT e 333, I do Código de Processo Civil, de provar a jornada declinada na inicial e, as testemunhas arroladas pelo reclamante não comprovaram, de forma robusta, a jornada alegada na exordial.

59.

PROCESSO Nº	**RO-15777/2006-004-11-00 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
ORIGEM:	**4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
EMBARGANTE:	**LAERCIO LOPES HEREDIO**
Advogados:	**Dra. Ademário do Rosário Azevedo e Outros**
EMBARGADA:	**CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**
Advogados:	**Drs. José Alberto Maciel Dantas e Outros**
RELATOR (A):	**VALDENYRA FARIAS THOMÉ**

ACÓRDÃO TRT Nº 2555/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para confirmar o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Omissa é a decisão que deixa de se manifestar quanto aos pontos apresentados pelas partes, não acarretando tal vicio o fato de o acórdão regional não se manifestar sobre os fundamentos da sentença.
FATOS INCONTROVERSOS. Incontroverso é um fato alegado por uma parte e não impugnado pela outra. Se nada foi alegado, foge à razoabilidade entender que a ausência de manifestação da parte contrária importe incontrovérsia.

60.

PROCESSO Nº	**RO-5285/2004-051-11-00 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
ORIGEM:	**1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE:	**ESTADO DE RORAIMA**
Advogados:	**Dra. Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros**
EMBARGADA:	**LUÍZA DA CONCEIÇÃO SILVA SANTANA**
Advogados:	**Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante**
RELATOR (A):	**EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2561/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

61.

PROCESSO Nº	**RO-2097/2006-051-11-00 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
ORIGEM:	**1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE:	**ESTADO DE RORAIMA**
Advogados:	**Dra. Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros**
EMBARGADA:	**RAIMUNDA NONATA ALVES DE ALMEIDA**
Advogados:	**Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante**
RELATOR (A):	**EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2562/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

62.

PROCESSO Nº	**RO-2791/2006-053-11-00 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
ORIGEM:	**3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE:	**ESTADO DE RORAIMA**
Advogados:	**Dra. Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros**
EMBARGADO:	**HAROLDO WILSON DORE**
Advogados:	**Drs. Maria Emília Brito Silva Leite e José Demontiê Soares Leite**
RELATOR (A):	**EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2563/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

63.

PROCESSO Nº	**RO-4568/2005-053-11-00 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
ORIGEM:	**3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE:	**ESTADO DE RORAIMA**
Advogados:	**Dra. Fabíola Bessa Salmito Lima e Outros**
EMBARGADA:	**JOANA ALVES DA SILVA**
Advogados:	**Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante**
RELATOR (A):	**EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2564/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

64.

PROCESSO Nº	**RO-5429/2005-051-11-00 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
ORIGEM:	**1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE:	**ESTADO DE RORAIMA**
Advogados:	**Drs. Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros**
EMBARGADO:	**CÍCERO ALVES PIRES**
Advogados:	**Drs. Ronaldo Mauro Costa Paiva e Sheila Alves Ferreira**
RELATOR (A):	**EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2565/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

65.

PROCESSO Nº	**RO-5407/2005-052-11-00 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
ORIGEM:	**2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE:	**ESTADO DE RORAIMA**
Advogados:	**Dra. Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros**
EMBARGADA:	**JOSULÉIA LEITE COSTA**
Advogados:	**Drs.**
RELATOR (A):	**EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2566/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

66.

PROCESSO Nº	**RO-1117/2006-051-11-00 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
ORIGEM:	**1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE:	**ESTADO DE RORAIMA**
Advogados:	**Dra. Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros**
EMBARGADA:	**LENÚSIA MARIA DUARTE SINÉSIO**
Advogados:	**Drs.**
RELATOR (A):	**EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2567/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

67.

PROCESSO Nº	**RO-1177/2006-051-11-00 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
ORIGEM:	**1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE:	**ESTADO DE RORAIMA**
Advogados:	**Dra. Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros**
EMBARGADO:	**ROBERTO SOARES RODRI-GUES**
Advogados:	**Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante**
RELATOR (A):	**EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2568/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

68.

PROCESSO Nº	**RO-0803/2006-052-11-00 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
ORIGEM:	**2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE:	**ESTADO DE RORAIMA**
Advogados:	**Drs. Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros**
EMBARGADA:	**PATRÍCIA CROSA**
Advogados:	**Drs. Ronaldo Mauro Costa Paiva e Sheila Alves Ferreira**
RELATOR (A):	**EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2569/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

69.

PROCESSO Nº	**RO-1819/2006-051-11-00 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
ORIGEM:	**1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE:	**ESTADO DE RORAIMA**
Advogados:	**Drs. Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros**
EMBARGADO:	**LÁZARO VIEIRA DA SILVA**
Advogados:	**Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante**
RELATOR (A):	**EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2570/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

70.

PROCESSO Nº	**RO-4735/2004-053-11-00 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
ORIGEM:	**3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
EMBARGANTE:	**ESTADO DE RORAIMA**
Advogados:	**Drs. Jean Ricardo Lima de Queiroz e Outros**
EMBARGADA:	**EDIVALDA DINIZ DE LIMA**
Advogados:	**Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante**
RELATOR (A):	**EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2571/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por não se configurarem as omissões apontadas no acórdão, que examinou e decidiu com suficientes fundamentos as questões de fato e de direito abrangidas no recurso ordinário.

71.

PROCESSO Nº	**RO-13389/2006-016-11-00**
ORIGEM:	**16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE:	**RICARDO BULCÃO DIAS**
Advogados:	**Dra. Ademário do Rosário Azevedo e Outros**
RECORRIDA:	**MANAUS REFRIGERANTES LTDA**
Advogados:	**Drs. Mônica Possebon Caetano de Castro e Outros**
RELATOR (A):	**EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2572/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento para deferir a indenização por dano moral, no importe de R$13.000,00, na forma da fundamentação. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R$13.000,00, no importe de R$260,00. Voto divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Revisor), que negava provimento ao apelo.

EMENTA: Deve ser reformada a sentença para julgar procedente em parte o pedido de indenização por dano moral, diante da comprovação dos fatos e da configuração jurídica do constrangimento sofrido pelo reclamante, com prejuízo em sua vida profissional, social e familiar.

72.

PROCESSO Nº **RO-1349/2007-052-11-00**
ORIGEM: **2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
RECORRENTE: **RORAIMA MOTORES LTDA (MILLENIUM MOTOS) E ELEN NASCIMENTO DA SILVA**
Advogados: **Dra. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho e Izaias Rodrigues de Souza**
RECORRIDOS: **ELEN NASCIMENTO DA SILVA RORAIMA MOTORES LTDA (MILLENIUM MOTOS)**
Advogados: **Drs. Izaias Rodrigues de Souza e Hindemburgo Alves de Oliveira Filho**
RELATOR (A): **EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2573/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinário e Adesivo, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: Desenvolvendo-se o trabalho por longos anos, sem solução de continuidade, ainda que prestado por intermédio de outra empresa sem idoneidade financeira, deve o vínculo formar-se diretamente com o tomador dos serviços.

73.

PROCESSO Nº **RO-21984/2005-008-11-00**
ORIGEM: **8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE: **FACEPA FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE DA AMAZÔNIA S/A**
Advogados: **Dra. Ágata Cristh Barroso de Sousa**
RECORRIDO: **CLAUDIONAN PEREIRA DO NASCIMENTO**
Advogados: **Drs. Evanildo Carneiro da Silva**
RELATOR (A): **EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2574/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e a indenização substitutiva do seguro desemprego, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Votos parcialmente divergentes dos Exmos. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA (Revisor) e do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que lhe negavam provimento.

EMENTA: Quando a reclamada reconhece a existência da prestação de serviço, tanto que, nas viagens do autor, custeava as despesas de alimentação e hospedagem, atrai para si o ônus da prova da existência de fato impeditivo do direito, conforme o art. 818, da CLT, combinado com o art. 333, inciso II, do CPC, não logrando êxito de tal incumbência.

74.

PROCESSO Nº **AP-00405/2005-052-11-01 – AGRAVO INTERNO**
ORIGEM: **2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
AGRAVANTE: **ESTADO DE RORAIMA**
Advogados: **Dra. Thiago Queiroz Carneiro**
AGRAVADA: **ELISETE PEREIRA MAIA**
Advogados: **Drs.**
RELATOR (A): **VALDENYRA FARIAS THOMÉ**

ACÓRDÃO TRT Nº 2578/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do Agravo Interno, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição de Agravo é de 5 (cinco) dias contados da data de intimação do despacho do Juiz Relator, a teor do disposto nos artigos 181, caput, do Regimento Interno deste Egrégio Regional, e 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

75.

PROCESSO Nº **RO-07557/2007-015-11-00**
ORIGEM: **15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE: **DIASBAM – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DE MANAUS LTDA**
Advogados: **Dra. Natasja Deschoolmester e Outros**
RECORRIDOS: **AMAURI DE LIMA IGLEZIS, WILLIAN FERREIRA GIMACK, CARLOS AUGUSTO PAVÃO SOUZA E EGEU MARQUES TEIXEIRA**
Advogados: **Drs. Francinei Moreira de Almeida**
RELATOR (A): **VALDENYRA FARIA THOMÉ**

ACÓRDÃO TRT Nº 2579/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, por se encontrar deserto, conforme a fundamentação.

EMENTA: DESERÇÃO. Não deve ser conhecido o Recurso da Reclamada, haja vista que não consta autenticação mecânica no depósito recursal.

76.

PROCESSO Nº **RO-00253/2007-251-11-00**
ORIGEM: **VARA DO TRABALHO DE COARI**
RECORRENTE: **MUNICÍPIO DE COARI – PREFEITURA MUNICIPAL**
Advogados: **Dra. Fabíola de Freitas Rebelo e Outros**
RECORRIDA: **CINTIA PEREIRA DE SENA**
Advogados: **Drs.**
RELATOR (A): **VALDENYRA FARIAS THOMÉ**

ACÓRDÃO TRT Nº 2580/2008

ACORDAM, os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Votos parcialmente divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Revisor), que davam provimento parcial ao apelo para excluir as férias.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO JURÍDICO. Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública após o advento da Constituição Federal de 1988, são devidos ao trabalhador apenas a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula n. 363, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

77.

PROCESSO Nº **RO-00279/2007-251-11-00**
ORIGEM: **VARA DO TRABALHO DE COARI**
RECORRENTE: **MUNICÍPIO DE COARI – PREFEITURA MUNICIPAL**
Advogados: **Dra. Fabíola de Freitas Rebelo e Outros**
RECORRIDO: **ODENILSON EMILIANO DA SILVA**
Advogados: **Drs.**
RELATOR (A): **VALDENYRA FARIAS THOMÉ**

ACÓRDÃO TRT Nº 2581/2008

ACORDAM, os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para excluir o saldo de salário porque não postulado, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Votos parcialmente divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Revisor), que retiravam, ainda, a anotação na CTPS, julgando improcedente a reclamatória.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO JURÍDICO. Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública após o advento da Constituição Federal de 1988, são devidos ao trabalhador apenas a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula n. 363, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

78.

PROCESSO Nº **RO-16631/2006-015-11-00**

ORIGEM: **15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE: **FRANKLI JERRY REGO DE FRANÇA**
Advogados: **Dra. Lenilton Fortunato de Oliveira**
RECORRIDO: **CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A**
Advogados: **Drs. Willian Marcondes Santana e Outro**
PROLATOR (A): **VALDENYRA FARIAS THOMÉ**

ACÓRDÃO TRT Nº 2582/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Votos divergentes da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA (Relatora) e do Exmo. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, que davam provimento parcial ao apelo para descaracterizar a justa causa e reconhecer a dispensa imotivada.

EMENTA: JUSTA CAUSA. Correta a aplicação da justa causa, uma vez provada a prática de ato de improbidade. Ocupando o reclamante posição diferenciada em relação aos seus companheiros de trabalho, não há quebra do princípio isonômico na aplicação de penalidade de forma desigual.
DANOS MORAIS. Inexistindo qualquer prova sobre as condutas ilícitas atribuídas à reclamada, rejeita-se a pretensão obreira à indenização por danos morais.

79.

PROCESSO Nº **RO-31821/2005-010-11-00**
ORIGEM: **10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE: **MANAUS ENERGIA S/A**
Advogados: **Dra. Bairon Antônio do Nascimento Júnior e Outros**
RECORRIDO: **FRANCISCO GERALDO SOUZA DOS SANTOS**
Advogados: **Drs. Mário Jorge Souza da Silva**
RELATOR (A): **VALDENYRA FARIAS THOMÉ**

ACÓRDÃO TRT Nº 2583/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para aplicar a Súmula 381 do TST quanto à correção monetária, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Votos parcialmente divergentes dos Exmos. Desembargadores Federais VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e BENEDICTO CRUZ LYRA, que negavam provimento ao apelo.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Paradigma. Identidade de função configurada. Inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Recurso desprovido.
CORREÇÃO MONETÁRIA. As parcelas de natureza salarial devem ser corrigidas monetariamente a partir do mês a que se referem, não se podendo confundir com a tolerância concedida para o pagamento dos salários, que é a partir do 5º dia do mês subseqüente ao vencido.

80.

PROCESSO Nº **RO-00529/2007-351-11-00**
ORIGEM: **VARA DO TRABALHO DE TABATINGA**
RECORRENTES: **ESTADO DO AMAZONAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ**
Advogados: **Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes e Marcus di Fabianni Ferreira Lopes**
RECORRIDOS: **OS MESMOS E ANTÔNIO PEREIRA CHOTA**
Advogados: **Drs. Júlio Pinheiro e Outros**
RELATOR (A): **VALDENYRA FARIAS THOMÉ**

ACÓRDÃO TRT Nº 2584/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos; por maioria, dar-lhes provimento parcial para reformando a decisão primária, limitar a condenação ao pagamento do FGTS (8%) sobre os salários pagos, excluindo da condenação os pleitos de 13º salário, férias + 1/3 e multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, bem como a anotação na CTPS do autor, mantendo a decisão nos demais termos, na forma da fundamentação. Votos divergentes das Exmas. Desembargadoras Federais SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, que lhes davam provimento apenas para excluir do julgado a multa rescisória e a indenização substitutiva do seguro-desemprego.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cabe a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela inadimplência dos direitos trabalhistas devidos pela empresa locadora de mão-de-obra, ex vi a Súmula 331, IV, do TST, em face de culpa in eligendo e vigilando, pois lhe cabe velar antes, durante e depois pela execução do contrato público ajustado.

81.

PROCESSO Nº **RO-10839/2007-015-11-00**
ORIGEM: **15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE: **JOSÉ RAIMUNDO PINHEIRO SÁ**
Advogados: **Dra. Hely de Souza Pinheiro**
RECORRIDA: **MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZÔNIA CIA AGRO INDUSTRIAL – COMPENSA**
Advogados: **Drs. Sérgio Marinho Lins**
RELATOR (A): **VALDENYRA FARIAS THOMÉ**

ACÓRDÃO TRT Nº 2585/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

EMENTA: DANOS MORAIS – O juiz tem liberdade para fixar o valor, pautando-se no bom senso e na lógica do razoável, a fim de se evitar extremos (ínfimos ou vultosos). Recurso improvido.

82.

PROCESSO Nº **RO-10563/2007-009-11-00 – AGRAVO INTERNO**
ORIGEM: **9ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
AGRAVANTE: **MUNICÍPIO DE MANAUS – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANE-JAMENTO - SEMPLAD**
Advogados: **Dra. Daniel Octávio Silva Marinho**
AGRAVADO: **JURACI JOSÉ CONTE**
Advogados: **Drs. Wolfgang Alencar Schuster e Outros**
RELATOR (A): **VALDENYRA FARIAS THOMÉ**

ACÓRDÃO TRT Nº 2586/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo Interno e negar-lhe provimento para manter o despacho agravado, na forma da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO "INTERNO". DESPACHO COM BASE NO ART. 557, do CPC. O relator tem o poder-dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, incluída neste contexto a hipótese de defeito formal na peça recursal.

83.

PROCESSO Nº **RO-00251/2007-251-11-00**
ORIGEM: **VARA DO TRABALHO DE COARI**
RECORRENTE: **MUNICÍPIO DE COARI – PREFEITURA MUNICIPAL**
Advogados: **Dra. Fabíola de Freitas Rebelo e Outros**
RECORRIDA: **JURACÉLIA DE CASTRO AMARAL**
Advogados: **Drs.**
RELATOR (A): **VALDENYRA FARIAS THOMÉ**

ACÓRDÃO TRT Nº 2587/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir o reembolso previdenciário, mantendo a decisão de 1º grau, nos demais termos, na forma da fundamentação. Votos parcialmente divergentes da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora) e do Exmo. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Revisor), que retiravam, ainda, as anotações na CTPS e da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO, que lhe negava provimento.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO JURÍDICO. Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública após o advento da Constituição Federal de 1988, são devidos ao trabalhador apenas a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula n. 363, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

84.

PROCESSO Nº **RO-12552/2006-014-11-00**
ORIGEM: **14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**
RECORRENTE: **TERMOTÉCNICA DA AMA-ZÔNIA LTDA**

Advogados: **Dra. Marcio Luiz Sordi e Outros**
RECORRIDO: **VINÍCIOS MARTINS DE OLIVEIRA MELO NETO**
Advogados: **Drs. Jocil da Silva Moraes e Outros**
RELATOR (A): **VALDENYRA FARIAS THOMÉ**

ACÓRDÃO TRT Nº 2588/2008

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para declarar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: DANO MORAL - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A prescrição a ser aplicada nas ações de reparação por danos morais decorrentes de acidente do trabalho ou de doença ocupacional deverá tomar como marco o princípio da actio nata, ou seja, a data em que o interessado teve ciência inequívoca da lesão à saúde ou integridade física em virtude do acidente de trabalho ou doença ocupacional. Na hipótese de indenização por danos morais decorrente da relação de emprego, a prescrição a ser aplicável é a prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e não a civilista, independentemente do dano ter ocorrido antes ou depois da Emenda Constitucional 45/2004.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Somente se configura a litigância de má-fé quando restar inequívoca a intenção da parte de causar prejuízo processual a outrem, em atentado aos deveres éticos do processo. Recurso conhecido e provido.

85.

PROCESSO Nº **AP-0147/2005-052-11-00**
ORIGEM: **2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
AGRAVANTE: **ESTADO DE RORAIMA**
Advogados: **Dra. Thiago Queiroz Carneiro**
AGRAVADA: **ÉRICA CAETANA COUTINHO DE CASTRO**
Advogados: **Drs. Ronaldo Mauro Costa Paiva e Outros**
RELATOR (A): **EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2589/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

EMENTA: Deve ser confirmada a sentença que rejeitou o pedido de limitação dos juros a 6% ao ano, tendo em vista as disposições da lei especial que regula a matéria.

86.

PROCESSO Nº **AP-3892/2004-052-11-01**
ORIGEM: **2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA**
AGRAVANTE: **ESTADO DE RORAIMA**
Advogados: **Dra. Thiago Queiroz Carneiro**
AGRAVADA: **ALCIDES DUTRA SOUSA**
Advogados: **Drs. José Carlos Barbosa Cavalcante**
RELATOR (A): **EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO**

ACÓRDÃO TRT Nº 2590/2008

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, por maioria dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa por litigância de má fé, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Votos divergentes das Exmas. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ e Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, que lhe davam provimento para que fossem aplicados, quando da elaboração dos cálculos, juros de 1% ao mês, antes da edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001 e 0,5% ao mês, após a vigência da Medida Provisória.

EMENTA: Deve ser confirmada a sentença que rejeitou o pedido de limitação dos juros a 6% ao ano, tendo em vista as disposições da lei especial que regula a matéria.

Manaus, 22 de abril de 2008.

HERMOZITA FRÓES RAMOS
Diretora do Serviço Processual, em substituição
V I S T O:

ORIGINAL ASSINADO
Aurila Alves Cavalcante
Assistente Chefe do Setor de Publicações dos Acórdãos

FLORIPES D' ALBUQUERQUE VEIGA LIMA
Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária

4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV.DJALMA BATISTA, 98 A ,PARQUE DEZ DE NOVEMBRO - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 158/2008
Processo : 25706-2005-004-11-00-2
Exequente: MARIO ALCIMAR BATISTA
Executado: PAULO ONETY DE SOUZA
O(a) doutor(a) MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JUIZ(A) DO TRABALHO da 4ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) PAULO ONETY DE SOUZA , EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DE QUE ESTE JUIZO CONVOLOU EM PENHORA O VALOR DE R$ 38,82 (TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) DEPOSITADOS AS FLS. 275, NA CONTA JUDICIAL Nº. 3100112213864, ORIUNDO DE BLOQUEIO VIA BACEN JUD, A FIM DE SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 24 de abril de 2008. Eu, _____, JORGE WILLIAM DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA
JUIZ(A) DO TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 159/2008
Processo : 25706-2005-004-11-00-2
Exequente: MARIO ALCIMAR BATISTA
Executado: ROSINELSON AMAZONAS PESSOA
O(a) doutor(a) MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JUIZ(A) DO TRABALHO da 4ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) ROSINELSON AMAZONAS PESSOA , EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DE QUE ESTE JUIZO CONVOLOU EM PENHORA O VALOR DE R$ 111,68 (CENTO E ONZE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) DEPOSITADOS AS FLS. 276, NA CONTA JUDICIAL Nº. 1700112151534, ORIUNDO DE BLOQUEIO VIA BACEN JUD, A FIM DE SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 24 de abril de 2008. Eu, _____, JORGE WILLIAM DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA
JUIZ(A) DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV.DJALMA BATISTA, 98 A ,PARQUE DEZ DE NOVEMBRO - - MANAUS - AM - 69000000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 154/2008
Processo : 12038-2007-005-11-00-1
Reclamante: ANILSON NOGUEIRA DA SILVA
Reclamado: CENTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
O(a) doutor(a) SANDRA DI MAULO, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 5ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) CENTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA , RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 02.06.2008 ÀS 09:05H, NA 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS. Nessa audiência deverá Vossa Senhoria oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas, estas no máximo de 02(duas). O não comparecimento de Vossa Senhoria importará no julgamento da ação à sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato. Nessa audiência, deverá Vossa Senhoria estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 24 de abril de 2008. Eu, _____, ELAINE CRISTINE MELO DE OLIVEIRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
SANDRA DI MAULO
JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV.DJALMA BATISTA, 98 A ,PARQUE DEZ DE NOVEMBRO - - MANAUS - AM - 69010050
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 250/2008
Processo : 10825-2006-013-11-00-2
Exequente: JOSE ANTONIO CARDOZO MARINHO

Executado: DOLLY DA AMAZONIA LTDA
O(a) doutor(a) RUTH BARBOSA SAMPAIO, JUIZ(A) DO TRABALHO da 13ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) DOLLY DA AMAZONIA LTDA, Exequente nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 11.117,20(onze mil e cento e dezessete reais e vinte centavos) atualizado em 10/04/2008, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 9.761,95
Tot dev ao Reclte R$ 9.761,95
Custas Conhecimento R$ 580,47
Custas Execução R$ 209,31
Contrib.Social 0,5% R$ 565,47
Total Devido R$ 11.117,20
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 24 de abril de 2008. Eu, _____, MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
RUTH BARBOSA SAMPAIO
JUIZ(A) DO TRABALHO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 251/2008
Processo : 16930-2006-013-11-00-5
Exequente: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL
Executado: MINAEL ANDRADE FREITAS
O(a) doutor(a) RUTH BARBOSA SAMPAIO, JUIZ(A) DO TRABALHO da 13ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) MINAEL ANDRADE FREITAS, Exequente nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 852,02(oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos) atualizado em 04/03/2008, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 852,02
Tot dev ao Reclte R$ 852,02
Total Devido R$ 852,02
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 24 de abril de 2008. Eu, _____, MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
RUTH BARBOSA SAMPAIO
JUIZ(A) DO TRABALHO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 251/2008
Processo : 16930-2006-013-11-00-5
Exequente: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL
Executado: MINAEL ANDRADE FREITAS
O(a) doutor(a) RUTH BARBOSA SAMPAIO, JUIZ(A) DO TRABALHO da 13ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) MINAEL ANDRADE FREITAS, Exequente nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 852,02(oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos) atualizado em 04/03/2008, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 852,02
Tot dev ao Reclte R$ 852,02
Total Devido R$ 852,02
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 24 de abril de 2008. Eu, _____, MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
RUTH BARBOSA SAMPAIO
JUIZ(A) DO TRABALHO